SENTENÇA

Processo n°: 1000410-02.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Sônia Gomes Cabral

Requerido: Antonio Carlos de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SÔNIA GOMES CABRAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Antonio Carlos de Oliveira, também qualificado, alegando ser proprietária do imóvel localizado na Rua Carmine Missalli, 40, Cidade Aracy I, nesta cidade, descrevento que não obstante a aquisição do terreno e parte da construção da casa tenham sido realizadas exclusivamente por ela, no curso das obras teria se unido, em efetiva relação de união estável, ao réu Antonio, de cuja convivência teria nascido a filha Isabela, após o que teriam passado a se desentender, seguindo-se daí atos de adultério praticados pelo companheiro, que não obstante seus reiterados pedidos para se retirar da casa, ali permaneceu, até que no dia 02/04/2012 ela, autora, após ser agredida moral e fisicamente pelo réu, resolveu "fugir" para a cidade de São Paulo, levando consigo a filha, passando a residir "de favor" naquela cidade, em casa de familiares onde estaria até o momento da propositura da ação, enquanto o réu estaria usufruindo da residência e dos bens que nela se encontram, à vista do que ela, autora, conclui ter sido esbulhada em sua posse por ato de violência do réu, reclamando, com base no artigo 1.200 do Código Civil, sua reintegração na posse do imóvel, bem como seja o réu condenado ao pagamento dos lucros cessantes a titulo de indenização pela privação da posse, pelo valor de R\$ 750,00 por mês, assim considerado o valor de locação do imóvel, requerendo a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários sucumbênciais.

Em audiência de conciliação realizada no dia 20/02/2017, embora tenham comparecido ambos os litigantes, não houve conciliação, seguindo-se o decurso do prazo para contestação sem que o réu tenha oferecido resposta.

Este Juízo, entendendo que a questão envolveria Direito de Família, determinou a emenda da inicial sob pena de redistribuição do feito, decisão da qual a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual atribuído efeito suspensivo para que a demanda fosse mantida nesta Vara Cível.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o entendimento deste Juízo de que a autora tenha confessado,

na causa de pedir, que o réu exerce sua posse de forma lícita e a partir de sua condição e direito de co-possuidor e co-proprietário, atento a que a inicial traga notícia de que a assunção dessa posse por ele decorreu de uma formação da sociedade familiar consigo, na forma de união estável, a partir do que parte das obras foi edificada com auxílio matéria dele, réu, já então seu companheiro, a determinação do Juízo *ad quem*, de manutenção da demanda perante esta Vara Cível sem que possa este Juízo imiscuir-se na questão da união estável, porquanto não reclamada pelo réu, que compareceu ao processo embora revel, cumpre observada e cumprida, de modo que, não havendo, a partir da fixação dessa premissa, necessidade de produção de prova, conheço diretamente do pedido.

Afastada a possibilidade de se cogitar de uma posse decorrente de união estável e efetiva participação financeira na edificação, ainda que parcial, do prédio, é de rigor reconhecer-se que a posse do réu restará sem justa causa.

Ocorre que a autora exercia mansamente a posse do terreno e da residência sobre aquele edificada antes mesmo de unir-se ao réu, e porque as edificações sobre esse terreno já se achavam levantadas, ainda que parcialmente, aderindo àquele e passando a pertencer ao seu proprietário (*vide art. 1.253 cc. art. 1.255*, caput, *Código Civil*), de rigor reconhecer-se que à autora assiste o regular direito possessório, de cujo exercício se acha privada por ato de violência do réu, que, conforme narrado na inicial, no dia 02/04/2012 a teria agredido moral e fisicamente, obrigando-a a "*fugir*" para a cidade de São Paulo, levando consigo a filha.

A procedência da ação, portanto, é conclusão de rigor, devendo a autora ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel.

Quanto às perdas e danos, privada da posse do bem que lhe pertence em consequência do esbulho praticado, cumpre ao réu arcar com as perdas e danos suportadas pela autora, na forma de aluguéis mensais, a propósito do que vem sendo acolhido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERDIMENTO. ALUGUEIS. (...). Aluguéis devidos como forma de compensação pela ocupação indevida do imóvel após a notificação. Benfeitorias. Inexistentes benfeitorias necessárias ou úteis, inviável a retenção e improcedente o pedido de indenização. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 1011087-44.2016.8.26.0011 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/09/2017 ¹).

Os valores reclamados, de R\$ 750,00 por mês, não foi contestado pelo réu, de modo que a aplicação da presunção de veracidade ditada pelo art. 344 do Código de Processo Civil é igualmente de rigor.

Esses valores são devidos desde a data do esbulho, 02 de abril de 2012 e assim nos dias 02 dos meses subsequentes, devendo contar correção monetária pelo índice do INPC, a partir de cada vencimento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

A concessão de adiantamento da tutela não se mostra viável, atento a que não se cuide aqui de posse inferior a ano e dia, mas que já dura mais de cinco (05) anos.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que REINTEGRO a autora SÔNIA GOMES CABRAL na posse do imóvel da Rua Carmine Missalli, 40, Cidade Aracy I, São Carlos, CONDENO o(a) réu Antonio Carlos de Oliveira a pagar a(o) autor(a) SÔNIA GOMES CABRAL a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, a contar de 02 de abril de 2012 e assim nos dias 02 dos meses subsequentes, devendo contar correção monetária pelo índice do INPC, a partir de cada vencimento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 21 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA